



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441172 - SC (2023/0288921-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : O A DE L
ADVOGADO : GERALDO GAMA SALLES NETO - SC024921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 213, § 1º, DO CP). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

2. Condenação pelo crime de estupro de vulnerável, sendo que o Tribunal *a quo* constatou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora e demais testemunhas, colhidas na fase policial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. "É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea

"a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.838.992/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

5. A jurisprudência do STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441172 - SC (2023/0288921-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : O A DE L
ADVOGADO : GERALDO GAMA SALLES NETO - SC024921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 213, § 1º, DO CP). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

2. Condenação pelo crime de estupro de vulnerável, sendo que o Tribunal *a quo* constatou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora e demais testemunhas, colhidas na fase policial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. "É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea

"a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.838.992/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

5. A jurisprudência do STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 763-782).

O agravante sustenta ter havido cerceamento de defesa relativamente ao indeferimento do pedido de realização de perícia, a fim de demonstrar a disfunção erétil no réu, com o intuito de busca da verdade real.

Aduz não haver elemento nos autos capaz de indicar que a prova requerida seja protelatória, desnecessária ou impertinente, bem como que a faculdade prevista no art. 156, II, do CPP deve ser tomada como obrigação, uma vez que a prova suscitada é de extrema relevância e pode resolver o processo criminal sem que se tenha a mínima dúvida.

Defende a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, sob a alegação de que o laudo pericial produzido no mesmo dia do suposto delito confirma a ausência de violência sexual e espermatozoides na vítima.

Afirma que o prejuízo da defesa é presumido já que a decisão de não realizar a perícia vai contra os elementos constantes dos autos e poderá culminar com a prisão do réu, sendo que a perícia se mostra o meio eficaz de comprovar a inocência, pelo que cabível o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta ser cabível a absolvição do réu pelo delito de estupro de vulnerável novamente sob a alegação de que foram acostados aos autos laudos periciais negativos para a ocorrência de violência e conjunção carnal. Aduz que a decisão monocrática abordou o pedido na forma como apresentado pois que se limitou a concluir que a decisão de origem logrou êxito em demonstrar a autoria e materialidade delitivas.

Volta a defender a possibilidade de reavaliação dos critérios jurídicos para defender o afastamento da Súmula n. 7/STJ se insurgindo com o fundamento adotado de valorar exclusivamente o depoimento da vítima, desprezando-se a prova pericial acostada aos autos que comprova a não ocorrência do delito de estupro mediante uso de violência, expondo considerações fáticas e jurídicas a respeito.

Também se insurge contra a prova testemunhal que "evidencia a ausência de autoria e materialidade delitivas ou ao menos põe em dúvida aversão apresentada pela vítima (único elemento valorado para a condenação, eis que ninguém afirmou ter presenciado o crime)" (fl. 797).

Se insurge ainda contra o teor da Súmula n. 83/STJ, pois que, para a palavra da vítima ter importância nos crimes contra a dignidade sexual, se faz necessário esteja carregada com outros elementos de prova, o que não se faz possível no casos dos autos pois que os laudos acostados demonstram a ausência de indícios de violência e espermatozoides na vítima.

Defende que a garantia constitucional da presunção de inocência, aliada ao princípio do *"in dubio pro reo"*, deverão nortear a decisão a ser proferida pelo STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, afirma que a aplicação da Súmula n. 7/STJ se deu de forma genérica, limitando-se a concluir que as decisões de origem lograram êxito em demonstrar a autoria e materialidade delitiva, sem se debater as alegações trazidas no recurso interposto. Afirma ter cumprido com os requisitos necessários para a comprovação da divergência, expondo quanto ao teor dos precedentes apresentados, defendendo a uniformização do entendimento de modo a julgar improcedente a ação penal ajuizada de modo a absolver o denunciado.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 821-824).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada, no que aqui interessa, está assim fundamentada (fls. 765-778):

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Não obstante, no caso dos autos, **tanto a sentença como o acórdão firmaram que a diligência não foi requerida pela defesa no momento oportuno, assim como não há nos autos qualquer documento que comprove a existência da disfunção alegada.** Nestes termos, a revisão do julgado somente é possível com a revisão dos fatos e provas dos autos, providência inviável a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à condenação, o Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória recorrida, analisou os elementos de fato e de prova produzidos nos autos e, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 551-559):

[...]

Como se vê, decidiram as instâncias de origem que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, assim o fazendo considerando o depoimento da vítima, pois que em consonância com os demais depoimentos prestados por sua genitora e demais testemunhas, todos prestados perante a fase policial e em juízo, na instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressaltando-se, ainda, que o recorrente não conseguiu demonstrar narrativa coerente de modo a trazer dúvidas sobre os fatos ocorridos, pelo que inaplicável o princípio do "*in dubio pro reo*".

Nesse contexto, a pretensão de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, com a absolvição do recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Cabe ressaltar que "É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.838.992/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Ademais, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência, na espécie, também da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

[...]

Mantida a condenação, reconhecido "que o réu efetivamente praticou conjunção carnal com a vítima, que possuía apenas 16 anos na época dos fatos" (fl. 560), não há se falar em desclassificação para a contravenção penal tipificada no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Ademais, "A contravenção penal descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem, que jamais pode se referir a adolescente" (AgRg no REsp n. 1.751.509/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

Não obstante as alegações da parte, cabível a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, até porque devidamente amparada nos elementos fáticos analisados na origem, bem assim em jurisprudência do STJ.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a defesa não requereu a confecção de laudo pericial para atestar a apontada disfunção erétil do recorrente no momento oportuno, razão pela qual se concluiu que o indeferimento em decisão fundamentada não configura cerceamento de defesa. Também se concluiu que não há nos autos nenhum documento que comprove a alegada disfunção erétil.

Mais ainda, as instâncias de origem decidiram que foram comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, assim o fazendo considerando o depoimento da vítima, pois que estão em consonância com os demais depoimentos prestados por sua genitora e demais testemunhas, todos prestados perante a fase policial e em juízo, na instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressaltando-se ainda que o recorrente não conseguiu demonstrar narrativa coerente, de modo que traz dúvidas sobre os fatos ocorridos, pelo que inaplicável o princípio do *"in dubio pro reo"*.

Desse modo, mesmo diante da irresignação defensiva, a pretensão de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, com a constatação de cerceamento de defesa, não comprovação da materialidade e autoria e, em consequência, da absolvição do agravante, é providência que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, inclusive quanto à divergência jurisprudencial, a teor da jurisprudência já colacionada na decisão ora agravada.

Cabível ainda a manutenção da Súmula n. 83/STJ, quanto à especial relevância do depoimento da vítima, considerando que o presente caso, repita-se, está em consonância com os demais depoimentos prestados por sua genitora e demais testemunhas, todos prestados perante a fase policial e em juízo, na instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

Assim, não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão do Tribunal de origem, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0288921-6

AgRg no
AREsp 2.441.172 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012486420168240141 082016004223611 12486420168240141
82016004223611

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O A DE L
ADVOGADO : GERALDO GAMA SALLES NETO - SC024921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O A DE L
ADVOGADO : GERALDO GAMA SALLES NETO - SC024921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5422125517411;425281@

2023/0288921-6 - AREsp 2441172 Petição : 2024/0019714-1 (AgRg)